

VOTO

Este processo de tomada de contas especial é referente a recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para o Município de Maracanã/PA, relativos ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate). Entre 12/4/2010 e 7/12/2010, foram 27 transferências realizadas, cujos valores nominais somados totalizam R\$ 725.464,35.

2. Com base no art. 20 da Resolução CD/FNDE 14/2009, vigente à época, a então Controladoria-Geral da União (CGU) realizou fiscalização acerca desses recursos, identificando várias irregularidades. Entre elas, as seguintes foram ratificadas pelo FNDE (peça 1, p. 131-134): (i) ausência de parte das assinaturas no parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (Cacs) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), em afronta ao art. 17 da Resolução CD/FNDE 14/2009; (ii) não aplicação de recursos no mercado financeiro, contrariando o § 5º, inciso II, dessa mesma norma; e (iii) ausência da devida comprovação documental das despesas realizadas.

3. O então prefeito do município, Agnaldo Machado dos Santos, não respondeu à notificação do FNDE a respeito dessas questões. Assim, a entidade impugnou a integralidade dos valores repassados.

4. O responsável também permaneceu inerte quanto à citação realizada pelo TCU, devendo, desse modo, ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, com a consequente continuidade do processo, com os elementos nele presentes, de acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal.

5. Diante desse panorama, a proposta da Secex/PA, ratificada pelo Ministério Público, é de julgar irregulares as contas do ex-prefeito, condenando-o ao pagamento do débito que corresponde ao total de recursos disponibilizados ao município referentes ao Pnate, assim como a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Concordo com esse encaminhamento e acolho a fundamentação apresentada pela unidade técnica. Início minhas considerações tratando dos documentos exigidos para a prestação de contas dos recursos do Pnate. O art. 18 da mencionada Resolução CD/FNDE 14/2009 trazia, como itens obrigatórios, o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, o parecer conclusivo do Cacs/Fundeb, a conciliação bancária (se fosse caso) e os extratos bancários da conta corrente específica em que os valores foram depositados, bem como das aplicações financeiras realizadas. Verifica-se, portanto, que os documentos comprobatórios de cada despesa não integravam necessariamente a prestação de contas.

7. Não obstante, há de se deixar claro que, com base no art. 15, § 3º, da Resolução CD/FNDE 14/2009, era exigido que todos os comprovantes ficassem “à disposição do Tribunal de Contas da União (TCU), do FNDE, do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Cacs/Fundeb para subsidiar, sempre que necessário, os trabalhos de auditoria, de fiscalização, de inspeção e de análise da prestação de contas do programa”. Deve-se considerar ainda que, conforme o art. 20, § 3º, da mesma resolução, a entrega desses elementos poderia ser requerida em fiscalização, como ocorreu no caso em discussão. Como não foram apresentados pelo responsável quando solicitados pela CGU, tampouco foram trazidos posteriormente aos presentes autos em resposta à citação pelo TCU, não está comprovada a correta aplicação dos recursos relativos ao Pnate de 2010 no Município de Maracanã/PA, cuja responsabilidade era do ex-prefeito, conforme o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 93 do Decreto-lei 200/1967.

8. No caso em exame, há também uma inconsistência relevante nas assinaturas do parecer do Cacs/Fundeb. Em 2012, no sistema do FNDE, a situação do cadastro do conselho do Município de Maracanã/PA era “irregular – em modificação”. Ademais, constava que o presidente do conselho para o período que se iniciara em 12/2/2009 seria Ivanildo Braga Dias, tendo como seu suplente Odair José

Monteiro da Silva (ressalto que o art. 24, § 11, da Lei 11.494/2007 previa mandato de, “*no máximo, dois anos, permitida uma recondução por igual período*”). De acordo com a ata que acompanha o parecer do conselho incluído na prestação de contas, o presidente seria Odair José Monteiro da Silva, sendo Duylyo Aleixo de Almeida o vice-presidente. Apenas a assinatura do primeiro deles está no parecer. O documento também não foi subscrito por Ivaneuza Santana de Carvalho e Wagner da Silva, que seriam, respectivamente, os representantes dos professores e dos Técnicos Administrativos. Portanto, considera-se não adimplido esse requisito normativo requerido para a demonstração do regular emprego das aludidas quantias de origem federal.

9. No tocante à prescrição da pretensão punitiva por esta Corte, anoto que, por intermédio do Acórdão 1.441/2016 – Plenário, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu-se pela adoção do prazo decenal do art. 205 do Código Civil, que tem início com a prática da irregularidade e se interrompe quando incluído no processo o ato que determina a citação, audiência ou oitiva da parte. Portanto, não ocorreu prescrição quanto à aplicação de penalidades, pois houve interrupção decorrente da ordem de citação do responsável, em 26/7/2016, antes do transcurso dos dez anos, cuja contagem foi iniciada em 2010, quando ocorreu a irregularidade.

10. Diante do exposto, o ex-prefeito Agnaldo Machado dos Santos deve ter suas contas julgadas irregulares, com a imputação do débito apurado e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, para a qual fixo o valor de R\$ 70.000,00.

Assim, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de agosto de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator